Prefeitura Municipal de Agudo
Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI 34/90-E

DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE.

Dr.PEDRO ÁLVARO MÜLLER, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º-São consideradas atividades i n s a l u b r e s para efeitos de percepção do adicional previsto no artigo 87 da Lei 732/90, as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

I - INSALUBRIDADE DE GRAU MÍNIMO:

a) atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);

b) coleta e industrialização de lixo urbano;

c) trabalhos em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;

d) trabalho como técnico em laboratórios de análise clínica e histopatologia;

e) aplicação de inseticidas;

f) trabalho com raios "X" - pessoal técnico;

Art. 2º-São atividades e operações p e r i g o s a s para efeito de percepção do adicional previsto no artigo 89 da Lei 732/90:

I - armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;
II - detonação com explosivos, inclusive a verificação de detonações falhadas;
III- operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;
IV - instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linhas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização.

Art. 3º-É exclusivamente suscetível de gerar o direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante nos artigos 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

Parágrafo Único-O exercício de atividade insalubre e perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO
APROVADO

.....

Prefeitura Municipal de Agudo

Estado do Rio Grande do Sul

.....

Art. 4º-Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;

II- o servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa;

III-o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º-A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso I deste artigo será baseada em laudo de perito.

§ 2º-A perda do adicional nos termos do inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos da Lei 732/90.

Art. 5º-A despesa decorrente desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, AOS 03 DE SETEMBRO DE 1990.

Dr. PEDRO ÁLVARO MÜLLER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

PAULO AUGUSTO WILHELM
Sec. de Administração

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO
APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL AGUDO Protocolo nº 05/09/90

Prefeitura Municipal de Agudo

Estado do Rio Grande do Sul

MENSAGEM 34/90-E

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Passa a tramitar o Projeto de Lei 34/90-E, que contempla o adicional à ser pago para os servidores que atuem em atividades insalubres e/ou perigosas, previsto nos artigos 87 e 89 respectivamente, da Lei 732/90.

Como se pode observar optou-se por estabelecer grau mínimo para todas as atividades insalubres, o que dá direito à um adicional de 10% sobre o vencimento do cargo.

À primeira vista pode parecer que a Prefeitura Municipal "nivelou" todas as atividades, atribuíndo à cada uma um mesmo grau de insalubridade. Se por um lado esta interpretação é correta - todos receberão 10%, por outro lado fica sendo o próprio vencimento do cargo o fator que estabelecerá o diferenciamento.

Enquanto que a CLT estipula aos trabalhadores privados a percepção de adicional de 40%, 20% ou 10% sobre o salário mínimo, a Prefeitura Municipal diz que o adicional será pago sobre o vencimento do cargo. É o que pode ser observado confrontando-se os artigos 193 da CLT com o artigo 88 da Lei 732/90 - para o caso da insalubridade; e 193 § 1º da CLt com o artigo 89 da Lei 732/90, para o caso da periculosidade.

Assim um servidor encarregado do manuseio do lixo perceberá adicional de 10%, igual ao do médico. Compare-se. entretanto, o vencimento de cada uma das Categorias Funcionais, e se estará estabelecendo a justiça.

Senhor Presidente; Senhores Vereadores: este Projeto de Lei se constitue em mais uma matéria necessária para o alinhamento da legislação dos servidores municipais. Cremos que o trabalho ainda não terminou. Contudo,crêmo-lo já adiantado.

Certos de que esta matéria receba a aprovação, rogamos tramite em **regime de urgência**, de modo a parmitir o pagamento deste adicional ainda na folhs de pagamento do mês corrente.

CÂMARA MUNICIPAL AGUDO APROVADO 24/09/90

Agudo, 04 de setembro de 1990.

Cordialmente.

Dr.PEDRO ÁLVARO MÜLLER
Prefeito Municipal